



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

23ª Reunião Ordinária da CPCOE, realizada em 14 de junho de 2017

26 Câmara Legislativa, para tratar da Lei de Permeabilidade e Compensação e questionou como
27 se dará a participação da CPCOE nessas reuniões. O Secretário Adjunto, **Luiz Otavio Alves**
28 **Rodrigues** respondeu que a Lei de Permeabilidade e a Lei de Compensação Urbanística não
29 foram tratadas na CPCOE, apesar de a CPCOE ter alguma interface nessas duas leis. Por isso,
30 aqueles que quiserem participar das reuniões na CLDF estão convidados, e a ideia ali é
31 esclarecer o propósito das leis e em quais contextos foram criadas. O Secretário Adjunto,
32 **Luiz Otavio Alves Rodrigues** esclareceu que serão reuniões técnicas, e por isso a CLDF
33 designou consultores legislativos para estudarem o Código de Obras também. E
34 oportunamente a CAF vai marcar reunião para tratar do COE especificamente, e que a
35 CPCOE irá a esta reunião para esclarecimentos e informações. Subitem 1.4 Apreciação e
36 aprovação das Atas da 55ª Reunião Extraordinária e 22ª Reunião Ordinária, realizada nos dias
37 9/05/2017 e 17/05/2017, respectivamente: As atas foram aprovadas conforme apresentadas,
38 por unanimidade. Registra-se a presença do senhor Secretário de Estado da Secretaria de
39 Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH, **Thiago Teixeira**
40 **de Andrade**, que cumprimentou os presentes e parabenizou pelos trabalhos realizados na
41 CPCOE e pela finalização do Código de Edificações, agradeceu também pela conclusão da
42 Lei de Permeabilidade e Lei de Compensação Urbanística, que foram apresentados na CLDF.
43 O Secretário informou que a preocupação agora deve ser o que fazer após o COE aprovado.
44 Informou que a equipe da Central de Aprovação de Projetos – CAP será treinada para atuar
45 com o COE, mas a preocupação demonstrada, também, é com o meio profissional. Por isso
46 propôs às entidades da Sociedade Civil que pensem em uma forma de como fazer o
47 treinamento, divulgação e qualificação dos técnicos. Sobre esse assunto, o Representante
48 **Célio da Costa Melis Júnior** informou que o IAB – Instituto dos Arquitetos do Brasil está
49 estruturando um apanhado de cursos rápidos com o fim de divulgação das leis, e o COE está
50 inserido nesse apanhado de cursos. Por isso, solicitou disponibilização dos técnicos da
51 SEGETH para ministrar esses cursos. Sobre essa questão, o Secretário **Thiago Teixeira de**
52 **Andrade** propôs convênio entre CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito
53 Federal, CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, IAB -
54 Instituto de Arquitetos do Brasil, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, ADEMI -
55 Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal e SINDUSCON -



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –

SEGETH

23ª Reunião Ordinária da CPCOE, realizada em 14 de junho de 2017

56 Sindicato da Indústria da Construção Civil do DF, e a SEGETH como preletora dos cursos,
57 com entrega de certificados ao final. O Representante **Rogério Markiewicz**, representante da
58 ADEMI informou que a ADEMI/DF e o SINDUSCON/DF estão fazendo um compilado do
59 Código de Edificações, com comentários, para divulgação entre os escritórios de arquitetura,
60 estudantes e outros profissionais da área. Em seguida, o Secretário **Thiago Teixeira de**
61 **Andrade** também informou que a partir do dia 17 de julho de 2017 iniciará um ciclo de 24
62 Consultas Públicas, presenciais, que tratarão da LUOS – Lei de Uso e Ocupação do Solo. As
63 Consultas Públicas acontecerão nas Regiões Administrativas, em parceria com a SEGETH,
64 Secretaria das Cidades e Administrações Regionais. O Secretário, **Thiago Teixeira de**
65 **Andrade** informou que precisaria se ausentar da reunião para cumprir outra agenda de
66 trabalho. Em seguida passou para o Subitem 1.5 Revisão do texto dos Anexos. PROJETO DE
67 LEI que Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE, quando foram
68 tratados os artigos abaixo especificados: 1) Capítulo II - dos Direitos e Responsabilidades -
69 Seção I -Do Executivo Distrital: Art. 13 . Compete ao órgão de fiscalização de atividades
70 urbanas no exercício da vigilância do território: Foi discutido este artigo, e concluiu-se por
71 aguardar o posicionamento da Agefis - Agência de Fiscalização do Distrito Federal a respeito
72 do assunto, pois a Agefis não concordou com a supressão do artigo, conforme proposto
73 anteriormente, dizendo ser uma obrigação da Agefis a fiscalização pós-ocupação. 2) Capítulo
74 III - Do Licenciamento de Obras e Edificações - Seção I - Disposições Gerais: Art. 25. Ficam
75 dispensadas do licenciamento as seguintes obras e elementos da edificação realizadas dentro
76 dos limites do lote ou projeção: XI – abrigos para animais em imóvel rural. A Segeth propôs
77 supressão deste inciso, pois este assunto já foi tratado em outro artigo. 3) Subseção V - Da
78 Habilitação de Projeto Arquitetônico em Imóvel Rural: Art. 50. A habilitação de obras e
79 edificações em imóvel rural obedece ao seguinte: I – o projeto arquitetônico de edificações
80 destinadas a abrigar as atividades rurais, conforme anexo VI do Decreto nº 37.966, de 20 de
81 janeiro de 2017, ou legislação superveniente, é analisado, e habilitado e licenciado pelo órgão
82 gestor de desenvolvimento rural; II – o projeto arquitetônico de edificações destinadas a
83 abrigar as atividades não contempladas no inciso I deste artigo é analisado e habilitado pelo
84 órgão responsável pelo licenciamento de obras e edificações, conforme regulamentação desta
85 Lei. § 1º Estão dispensados da habilitação de que trata este artigo e do respectivo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

23ª Reunião Ordinária da CPCOE, realizada em 14 de junho de 2017

86 licenciamento de obra: (Este assunto será tratado na regulamentação do Decreto). I – até 3
87 habitações unifamiliares na mesma gleba; II – edificações de pequeno porte de apoio às
88 atividades agropecuárias ou à população residente, conforme regulamentação. §2º A dispensa
89 do licenciamento de obras e edificações em imóvel rural não exime da obrigação, por parte do
90 interessado, da anuência de órgãos ou entidades competentes, quando exigido por legislação
91 específica. 6) Seção IV - Do Certificado de Conclusão: Art. 62 . São aceitas divergências de
92 até 5% nas medidas lineares horizontais e verticais entre o projeto habilitado e a obra
93 construída, desde que: I – a área de piso do compartimento não apresente divergência inferior
94 ou superior a 5% da área constante do projeto habilitado; II – a área da edificação não exceda
95 à área de construção constante do alvará de construção; III – a edificação não extrapole os
96 limites do lote ou da projeção; IV – a edificação não avance mais do que 5% sobre os
97 afastamentos habilitados, limitado a 20 cm; V – a cota de soleira não varie mais de 50 cm em
98 relação à cota de soleira definida pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial. §1º A
99 divergência entre a altura do projeto habilitado e aquela verificada em obra, incluindo a
100 variação constatada na cota de soleira, não pode ultrapassar: I – Cinquenta centímetros para
101 edificação com altura habilitada de até 25m; II – Dois por cento, limitado a 1,2 m para
102 edificação com altura habilitada acima de 25m; §2º Em caso de concessão de direito real de
103 uso prevista em legislação específica são permitidas as divergências dispostas neste artigo,
104 desde que atenda as normas técnicas de acessibilidade e não alcance faixa *non aedificandi* .
105 §3º Exceuem-se do disposto no caput deste artigo: I – as divergências entre a altura máxima
106 ou a cota de coroamento verificada na edificação construída e o valor estabelecido no projeto
107 quando a altura habilitada for resultante de cones de aproximação de aeronaves, de
108 parâmetros estabelecidos para edificações geminadas ou em bens tombados; II – as
109 divergências entre o estudo de acessibilidade constante do projeto habilitado e a obra
110 construída, que ficam limitadas a 2%. 4) Seção VI - Do Monitoramento e Controle do
111 Licenciamento de Obras e Edificações: Art. 73. O órgão de fiscalização de atividades urbanas
112 deve realizar auditoria em obras para verificação de conformidade entre a obra e o projeto
113 arquitetônico habilitado ou depositado. Seguiu discussão sobre quem e quando se pode fazer
114 auditoria, fiscalização ou vistoria, e o assunto ficou de ser tratado com a Agefis, e se esta
115 acataria ou não a retirada do artigo, conforme proposto. 5) Seção VIII - Da Anulação,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

23ª Reunião Ordinária da CPCOE, realizada em 14 de junho de 2017

116 Revogação e Convalidação dos Atos de Licenciamento de Obras e Edificações: Art. 78. Os
117 atos administrativos de licenciamento de obras e edificações, representados pela habilitação
118 do projeto arquitetônico, pela licença para execução de obras e pela emissão do certificado de
119 conclusão, podem ser: I – anulados; II – convalidados; III – revogados. §1º A anulação é
120 aplicável a qualquer ato, desde que comprovada a ilegalidade, e opera retroativamente
121 impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de
122 desconstituir os já produzidos. §2º A convalidação é aplicável aos atos que apresentem
123 defeitos sanáveis, desde que: I – não haja indícios de participação fraudulenta do interessado;
124 II – não acarrete lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros; III – haja pagamento de
125 contrapartida financeira por parte do interessado, quando o ato convalidado gerar benefício
126 obtido, conforme lei específica. §3º A revogação pode ser aplicada em caso de relevante
127 interesse público superveniente, a qualquer tempo, e não exonera a Administração do dever
128 de indenizar os prejuízos efetivamente causados ao particular. §4º Compete ao titular do
129 órgão responsável pelo licenciamento de obras e edificações formalizar os atos de anulação e
130 convalidação, bem como decidir sobre a revogação de atos administrativos relativos ao
131 licenciamento de obras e edificações. 6) Seção III - Da Implantação do Edifício no Terreno e
132 seus Acessos: Art. 97 . Os acessos são definidos de acordo com as características do terreno. §
133 1º Os acessos à edificação podem se dar em mais de um pavimento, em cotas altimétricas não
134 coincidentes com a cota de soleira fornecida, respeitadas as condições de acessibilidade
135 universal § 2º O acesso de veículos deve ocorrer conforme previsto na legislação de uso e
136 ocupação do solo ou na legislação específica. 7) Seção IV - Da Qualidade do Ambiente
137 Construído: Art. 98. Os novos projetos de edificações particulares podem ser objeto de
138 programa de incentivo à qualidade do ambiente construído, conforme legislação específica.
139 §1º Para o programa de incentivo deve ser utilizado, no mínimo, um dos seguintes critérios: I
140 – eficiência energética; II – impacto na paisagem e no meio ambiente; III – eficiência hídrica;
141 IV – uso de fontes renováveis de energia. §2º As obras de modificação de edificações que
142 tenham aderido ao programa citado no caput deste artigo, com ou sem alteração de área,
143 devem ter seu enquadramento no programa reavaliado para garantir a manutenção dos
144 parâmetros previstos no programa de incentivo à qualidade do ambiente construído. §3º
145 Edificações existentes que se enquadrem em critérios do programa de que trata este artigo

5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

23ª Reunião Ordinária da CPCOE, realizada em 14 de junho de 2017

146 podem receber incentivos previstos no respectivo programa. Art. 99 . As edificações públicas
147 distritais licenciadas a partir da publicação desta Lei têm prazo de até 5 anos para obtenção da
148 Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE Geral de Projeto classe A e ENCE
149 Geral da Edificação Construída classe A. Parágrafo único. Em caso de alteração da
150 nomenclatura da ENCE, ou da metodologia de etiquetagem, o órgão gestor de planejamento
151 urbano e territorial deve editar ato com a indicação da nova nomenclatura oficial da
152 etiquetagem ou da nova opção metodológica. (Seguiu longa discussão sobre o assunto e
153 definiu-se o texto acima). Art. 108 . A distância de piso a piso: I – em unidade autônoma deve
154 ser de, no máximo, 4,5 m; II – em área de uso comum não é limitada e deve se adequar ao
155 partido arquitetônico. §1º Nos casos de edificação com um único pavimento e no caso do
156 último pavimento das edificações a distância citada no inciso I é medida na face superior da
157 laje de cobertura. §2º A distância estabelecida no inciso I deste artigo é aplicável a qualquer
158 pavimento, inclusive subsolo. Art. 109. Quando a distância de piso a piso ultrapassar 4,5 m
159 considera-se a existência de um novo pavimento e implica no acréscimo de 100% na área de
160 construção do compartimento ou ambiente. §1º A área acrescida deve ser incluída na área
161 total de construção e no cálculo da área permitida pelo coeficiente de aproveitamento §2º
162 Excetuam-se do disposto neste artigo, desde que atendida a legislação de uso e ocupação do
163 solo: I - unidade residencial do tipo casa; II - edificações destinadas a: a) arte; b) cultura; c
164 esporte; d) recreação; e) templo religioso; f) terminais de transporte; g) supermercado; h)
165 hipermercado; i) armazéns; j) comércio atacadista; (SHOPPING?) III – áreas de garagem em
166 subsolo; §3º A unidade autônoma cujas atividades demandem uma distância de piso a piso
167 acima do disposto no caput deste artigo devem ser justificadas por memorial técnico, ficando
168 isenta do acréscimo previsto no caput deste Artigo, conforme regulamentação desta Lei. 8)
169 Seção V - Dos Parâmetros Edilícios Gerais e dos Usos da Edificação: Art. 111. Os projetos
170 arquitetônicos devem obedecer às disposições previstas na legislação federal, distrital e
171 normas técnicas brasileiras e locais, referente à acessibilidade de pessoas com deficiência ou
172 mobilidade reduzida. (Este artigo foi suprimido. Devendo-se observar o Art. 102, conforme
173 texto seguinte: Art. 102 . A concepção, a aprovação, a habilitação e a implantação dos
174 projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal,
175 tendo como referências básicas esta Lei, as normas técnicas brasileiras de acessibilidade,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

23ª Reunião Ordinária da CPCOE, realizada em 14 de junho de 2017

176 legislação específica e a regulamentação desta Lei). 9) Subseção I - Das Áreas de Construção:
177 Art. 117. Todas as áreas cobertas, contidas pelo perímetro externo de cada pavimento da
178 edificação, são áreas construídas. 10) Subseção III - Do Uso Residencial: Art. 122. As áreas
179 mínimas de uso privativo principal para as unidades residenciais são: I – Vinte e seis metros
180 quadrados, quando os ambientes forem conjugados; II – Trinta e dois metros quadrados,
181 quando possuírem um dormitório; III – Quarenta e oito metros quadrados quando possuírem
182 dois dormitórios; IV – Sessenta metros quadrados quando possuírem três dormitórios; V –
183 Noventa metros quadrados quando possuírem quatro dormitórios ou mais. Parágrafo único.
184 As áreas referentes às áreas de vagas de garagem são desconsideradas para o cálculo das áreas
185 de uso privativo principal de que dispõe este artigo. §2º As áreas mínimas constantes deste
186 artigo não se aplicam a unidades residenciais providas em programas habitacionais do Poder
187 Público. (A Representante **Marilia Silva Melo**, representante da Secretária de Estado de
188 Gestão do Território e Habitação - SEGETH discordou do texto do §2º, passando, em seguida
189 a apresentação e discussão a respeito dos *layouts* de apartamentos conjugados com área
190 menor do que os 26m², diferente do que a lei prevê. O *layout* apresentado foi com metragem
191 de 22m². O corpo técnico da CAP - Central de Aprovação de Projetos analisou os desenhos
192 apresentados e fez observações a respeito dos mesmos, considerando o mobiliário (como
193 criado mudo, tanque de lavar roupas, acesso a janelas, área de transferência lateral para o vaso
194 e raio mínimo de giro de 360 graus para cadeirantes). Diante do apresentado, a CAP chegou à
195 conclusão de que não haveria como diminuir de 26m² para 22m², conforme proposto pelo
196 Setor Produtivo. Após discussão a respeito desse tema, o Secretário Adjunto da SEGETH,
197 **Luiz Otavio Alves Rodrigues** propôs que esse item fosse discutido em outro momento, após
198 estudos do *layout* feito pela Segeth e analisar a possibilidade realmente de redução do *layout*
199 mantendo os aspectos de acessibilidade universal, sem prejuízo da mobilidade da pessoa com
200 deficiência ou dificuldade de mobilidade, e mantendo todas as exigências normativas. Para
201 isso, foi proposto a realização de uma Reunião Extraordinária, no 22 de junho de 2017, com
202 sugestão de convite para participar da discussão, as autoras da NBR 9050, o senhor Sandro
203 Roberto de Farias da Agefis e a senhora Márcia Muniz da Agefis. Também foi sugerido a
204 apresentação de documentos tirados em reunião havida entre o Conselheiro João Gilberto de
205 Carvalho Accioly e as autoras da NBR 9050. O mesmo documento será enviado à Agefis,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

23ª Reunião Ordinária da CPCOE, realizada em 14 de junho de 2017

206 para análise. Seguiu discussão a respeito do texto do §2º, com argumentos de inclusão da
207 população do Programa Habitacional Popular por uma questão de inviabilidade econômica,
208 segundo **Luiz Otavio Alves Rodrigues**. O Representante **Célio da Costa Melis Júnior** se
209 manifestou a respeito desse debate e disse que tem-se que se esforçar para viabilizar a
210 produção habitacional, principalmente aquela subsidiada pelo Poder Público, e no mínimo
211 respeitar as normas vigentes. O Secretário Adjunto **Luiz Otavio Alves Rodrigues** observou
212 que o texto do §2º deve ser considerado como um dado relevante e talvez o mais importante
213 quando se tratar de provimento habitacional de interesse social. Seguiu discussão sobre o
214 parágrafo, considerando questões financeiras e chegando-se à proposta de uma possível
215 solução de supressão do mesmo, o que reduziria para todo mundo as áreas mínimas
216 constantes do parágrafo. O assunto será discutido na próxima reunião extraordinária,
217 conforme já estabelecido anteriormente. O Representante **João Gilberto de Carvalho**
218 **Accioly**, representante do SINDUSCON propôs estabelecimento de premissas mínimas para
219 raios de giro, e pequenos detalhes que facilitarão na hora do desenvolvimento dos *layouts*
220 para serem apresentados e discutidos na próxima reunião. A Representante **Marília Silva**
221 **Melo** se disponibilizou a enviar à ASCOL – Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados, que
222 passaria a todos os Conselheiros *e-mails* com os arquivos do anexo do desenho universal com
223 as dimensões estabelecidas na NBR 15.575. 11) Subseção IV - Do Uso Comercial e do Uso
224 Prestação de Serviços: (Este Artigo a seguir também será discutido na próxima reunião) Art.
225 126. As áreas mínimas de uso privativo principal para as unidades imobiliárias destinadas ao
226 uso comercial e do uso prestação de serviços são: I – Vinte e seis (Doze) metros quadrados
227 para unidades imobiliárias com banheiro ou sanitário no seu interior; II – Vinte metros (Nove)
228 quadrados para unidades imobiliárias sem banheiro ou sanitário no seu interior. Parágrafo
229 único. As áreas referentes às áreas de vagas de garagem não entram no cálculo das áreas de
230 uso privativo principal. Art. 127. As unidades imobiliárias destinadas a serviços de
231 hospedagem e alojamento. Não se submetem às áreas mínimas previstas nos artigos 122 e
232 126, devendo ter seus parâmetros fixados na regulamentação desta Lei. A Representante
233 **Érika Castanheira Quintans** sugeriu metragem menor para as salas. 12) Subseção VII - Das
234 Garagens e Estacionamentos: Art. 132. Os ambientes destinados à garagem devem ter
235 iluminação e ventilação que garantam segurança, higiene e salubridade, conforme



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

23ª Reunião Ordinária da CPCOE, realizada em 14 de junho de 2017

236 regulamentação desta Lei. Parágrafo único. A altura livre mínima em garagens deve ser de
237 2,25m. (Foi decidido acrescentar no glossário a definição de ‘altura livre mínima’ podendo
238 ser denominada de “altura medida de piso até o ponto livre de obstáculos ou instalações de
239 compartimento ou ambiente”). 13) Capítulo V da Fiscalização, das Sanções e Penalidades -
240 Seção I - Da Fiscalização: Art. 140. A auditoria do órgão de fiscalização de atividades
241 urbanas, no âmbito de suas atribuições, deve verificar nas obras e edificações licenciadas,
242 quanto à conformidade com o projeto habilitado: I - a veracidade das informações prestadas;
243 II - o cumprimento das normas técnicas brasileiras e locais, conforme regulamentação
244 específica; III - o cumprimento dos parâmetros edilícios e urbanísticos previstos na legislação
245 vigente. §1º A auditoria deve ser amostral e seus critérios, objeto de regulamentação
246 específica. §2º A falsidade das informações declaradas acarreta na aplicação das penalidades
247 previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas. §3º As
248 obras e edificações definidas na amostragem podem ser auditadas a qualquer tempo. Art. 141.
249 O responsável pela fiscalização pode exigir, para efeito de esclarecimento técnico, em
250 qualquer etapa da execução da obra, a apresentação de memorial descritivo, projetos
251 executivos de arquitetura, de engenharia e respectivos detalhes. Parágrafo único. O
252 responsável pela fiscalização pode convocar o responsável técnico pelo projeto arquitetônico
253 ou pela execução da obra a qualquer momento, desde que devidamente fundamentado. 14)
254 Capítulo VI - Das Taxas e do Preço Público: Art. 168. Ficam criadas as seguintes taxas para o
255 licenciamento de obras e edificações: I – taxa de viabilidade legal a ser cobrada nos seguintes
256 valores: a) projeto até 200 m² - R\$ 100,00; b) para cada metro quadrado que exceder 200 m²,
257 deve ser acrescido R\$ 0,10 por metro quadrado; II – taxa de habilitação de projeto
258 arquitetônico a ser cobrada nos seguintes valores: a) projeto até 200 m² - R\$ 150,00; b) para
259 cada metro quadrado que exceder 200 m², deve ser acrescido R\$ 0,50 por metro quadrado. III
260 – taxa para emissão do certificado de conclusão no valor de R\$ 250,00. IV – taxa de
261 verificação de alinhamento e cota de soleira da edificação no valor de R\$ 500,00. V – taxa de
262 retificação de licença para execução de obra (alvará de construção ou de licença específica) e
263 certificado de conclusão no valor de R\$ 250,00. §1º Em caso de modificação com acréscimo
264 de área deve ser cobrada a respectiva taxa apenas sobre a área acrescida. §2º Não são
265 cobradas as taxas previstas neste artigo para o licenciamento de obras e edificações das



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

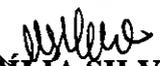
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

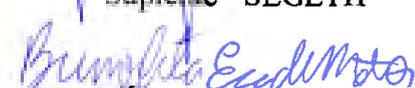
23ª Reunião Ordinária da CPCOE, realizada em 14 de junho de 2017

266 habitações unifamiliares localizadas nas ARIS ou que sejam oriundos de programas
267 habitacionais de interesse social. §3º Os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal
268 são isentos das taxas previstas neste artigo. §4º O pagamento das taxas citadas neste artigo
269 não dispensa o pagamento de demais taxas existentes. §5º Os valores das taxas de que trata
270 este artigo devem ser atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor
271 – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice que
272 venha a substituí-lo, publicado em ato administrativo, pelo órgão gestor de planejamento
273 urbano e territorial, em conformidade com a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de
274 2001. §6º O licenciamento de projetos arquitetônicos de residências unifamiliares de até Xm²
275 está isento das taxas referidas neste artigo. (Após discussão, foi proposta a isenção de
276 habitações unifamiliares de até 250m², para obra e reforma, não importando sua localização.
277 Esse assunto será melhor discutido em outro momento). Art. 174. O número de pavimentos de
278 uma edificação, quando determinado na legislação de uso e ocupação do solo, deve ser
279 contabilizado a partir do pavimento térreo. Item 2. Assuntos Gerais: Não houve assuntos a
280 serem tratados nesse item. Item 3. Encerramento: A Vigésima Terceira Reunião Ordinária da
281 Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal –
282 CPCOE foi encerrada pelo Secretário Adjunto Luiz Otavio Alves Rodrigues, agradecendo a
283 presença de todos.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Secretário de Estado
SEGETH


LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES
Suplente - SEGETH


MARILIA SILVA MELO
Suplente - SEGETH


BRUNO ÁVILA EÇA DE MATOS
Titular - SEGETH

SCYLLA WATANABE
Suplente - SEGETH

ÉRIKA CASTANHEIRA QUINTANS
Titular - SEGETH


LAURA GIRADE CORRÊA BORGES
Suplente - SEGETH



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –
SEGETH

23ª Reunião Ordinária da CPCOE, realizada em 14 de junho de 2017


LÍVIA MELO DE SAMPAIO
Titular – Casa Civil

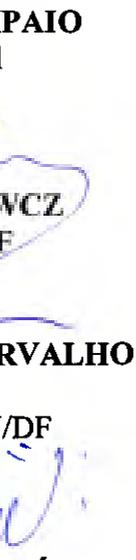
MARIA CRISTINA FERREIRA
Suplente – AGEFIS


ROGÉRIO MARKIEWCZ
Titular – ADEMI/DF


PEDRO ROBERTO DA SILVA NETO
Suplente – ADEMI/DF


**JOÃO GILBERTO DE CARVALHO
ACCIOLY**
Titular – SINDUSCON/DF


RONILDO DIVINO DE MENEZES
Suplente – CREA/DF


CÉLIO DA COSTA MELIS JÚNIOR
Titular – IAB-DF

